



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.693 - MG (2017/0089021-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **FÁBIO RAMALHO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a *quaestio* veiculada nas razões do recurso especial, o que impede o exame da alegação referente à circunstância judicial da culpabilidade.

2. *"Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou conduta social reprovável. O que não se admite é a utilização de uma mesma condenação definitiva anterior para valorar desfavoravelmente mais de uma circunstância judicial, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem. Ressalva pessoal do relator"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 354.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.693 - MG (2017/0089021-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RAMALHO SILVA contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão está assim fundamentada:

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 199/200):

*O tipo penal em questão prevê pena de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. No caso, o Magistrado singular fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, considerando desfavorável ao réu a **culpabilidade**, tendo em vista o grande volume de cédulas que portava; os **antecedentes**, em face da existência de sentença condenatória transitada em julgado em 4.10.2004, por crime de roubo; **má conduta social** pela condenação transitada em julgado em 12.9.2001, também por roubo.*

*Tendo em vista a agravante da **reincidência** (art. 61, I c/c arts. 63 e 64, CP) pela condenação transitada em julgado em 13.05.2013, por crime de furto, tornou a **pena definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

Afirma o Apelante que tanto os maus antecedentes quanto a reincidência só podem ser comprovados por certidão emitida pelo escrivão judicial em que conste não só a data da condenação, mas também e principalmente a data do trânsito em julgado, e, se for o caso, da extinção da punibilidade, sendo que a certidão de fl. 108 e o Atestado de Pena de fls. 109/110 não trouxeram informações que ajudassem na verificação dos antecedentes e da reincidência.

Vejamos. Os documentos de fls. 108, 109 e 110 foram emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constando os números dos processos, o tipo penal (incidência/enquadramento), a Vara, o total das penas, a data do crime, da sentença e do trânsito em julgado, bem assim a 'Situação do Condenado: Reincidente'.

Diante disso, não há falar que referidos documentos 'não trouxeram informações que ajudassem na verificação dos antecedentes e da reincidência'.

No tocante à conduta social, alega que a consideração negativa da conduta social não pode ser feita com base em condenação transitada em julgado, pois 'não há prova concreta que demonstre que ele tenha um comportamento inadequado na sociedade'.

*É certo que, havendo **três condenações transitadas em julgado**, como no caso dos autos, mostra-se correta a valoração negativa de uma delas como **maus antecedentes**, de outra como **má conduta social** e da última para o reconhecimento da **reincidência**, pois não houve a consideração de uma mesma circunstância em momentos distintos.*

[...]. (Grifos no original)

O acórdão impugnado está em consonância com a orientação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, Relator para acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 3/5/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NÃO VERACIDADE DO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÔNUS DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE UMA COMO VETORIAL NEGATIVA E OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Magistrado sentenciante, corroborado pelo Tribunal a quo, afirmou que o réu possui duas condenações transitadas em julgado, e as certidões de objeto e pé constantes dos autos (fls. 49 e 50) indicam a veracidade dessa assertiva, que somente poderia ser afastada por esta Corte Superior de Justiça, na estreita via do writ, caso a impetrante trouxesse provas pré-constituídas do alegado, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de que não é ilegal e tampouco configura *bis in idem* a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade, da conduta social e aplicação da agravante da reincidência (AgRg no REsp n. 1.696.116/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 377.356/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ULTRAPASSAM O NÚMERO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de que não é ilegal e tampouco configura *bis in idem* a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade, da conduta social e aplicação da agravante da reincidência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1696116/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Na hipótese, não verifico a arguida ilegalidade quanto à valoração negativa da conduta social e dos antecedentes do agravante, pois, conforme salientou a Corte de origem "não houve a consideração de uma mesma circunstância em momentos distintos" (e-STJ fl. 200).

Alega-se ter sido indevida a consideração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, pois não haveria elementos suficientes para a sua valoração.

Insurge-se também contra a culpabilidade, analisada desfavoravelmente, sob o argumento de que "não se pode fundamentar a culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente em razão da quantidade de cédulas, visto que elas possuíam baixo valor, o que não justifica, por si só, a exasperação da pena sob o fundamento de culpabilidade elevada do agente, uma vez que a conduta é inerente ao próprio tipo penal" (e-STJ fl. 287).

Ao final, requer-se seja provido o agravo, para que seja diminuída a pena e alterado o regime prisional.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.693 - MG (2017/0089021-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Duas insurgências foram manifestadas no agravo regimental.

A que se refere à culpabilidade não merece ser conhecida, pois não foi ventilada no recurso especial nem tratada na decisão combatida, tratando-se de inadmissível inovação recursal. Conforme já decidiu esta Corte, "*os argumentos relativos à dosimetria da pena não foram deduzidos no âmbito do recurso especial e, por conseguinte, não podem ser examinados, por constituírem nítida inovação da petição de agravo regimental*" (AgRg no AREsp n. 855.532/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018).

Passo ao exame da tese remanescente. E, ao fazê-lo, mantenho a decisão atacada.

A existência de condenação transitada em julgado autoriza a consideração negativa da conduta social, observado que essa circunstância não pode ser também utilizada para a aferição dos maus antecedentes ou personalidade, o que se admite somente no caso de serem várias as condenações.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDENAÇÕES. PERÍODO DEPURADOR. PERSONALIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

(...)

2. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Sexta Turma, firmada no sentido de que a [...] condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crime anterior, com trânsito em julgado, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base. (HC n. 427.906/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2018).

3. No caso, uma das condenações anteriores transitadas em julgado foi utilizada para a configuração da reincidência, e as demais para entender desfavorável apenas a vetorial da personalidade. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. As condenações anteriores transitadas em julgado, ainda que tenham sido alcançadas pelo período depurador, são aptas a considerar negativa a vetorial da personalidade do agente. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental interposto pela Petição n. 129225/2018 não conhecido. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 120698/2018 improvido.

(AgRg no HC 433.029/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou conduta social reprovável. O que não se admite é a utilização de uma mesma condenação definitiva anterior para valorar desfavoravelmente mais de uma circunstância judicial, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem. Ressalva pessoal do relator.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 354.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0089021-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.082.693 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00724174120144013800 19372014 724174120144013800

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.